
Acórdão:	24.111/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004452035-00	
Impugnação:	40.010160125-26	
Impugnante:	Lechler do Brasil S/A	
	IE: 001772961.00-86	
Proc. S. Passivo:	Suyre Richetti/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – SOLVENTES. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto (18 %) nas operações com diluentes e Thinner. Nos termos da alínea “f” do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02 e no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/23, a alíquota devida para solventes é de 31%. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente nas operações internas com os produtos relacionados no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23. Infração caracterizada uma vez que os destinatários não possuem a atividade industrial como atividade econômica principal. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro. No entanto, a Multa isolada do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 deve ser calculada atendendo ao limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria - ICMS/OP).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/08/20 a 31/12/24, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações com diluentes (solventes) e Thinner. Os documentos fiscais emitidos para acobertar as operações consignavam alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento), quando o correto seria de 31% (trinta e um por cento), conforme previsto na alínea “f” do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02 e no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/23.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

- falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente nas operações internas com os produtos relacionados no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, no período de 01/08/20 a 30/06/22.

Exigências ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/1975, esta última submetida ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do E-Pta,

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 234/239, acatando parte dos argumentos de Defesa.

Regularmente intimada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, aditamento à impugnação.

A Fiscalização manifesta-se acerca dos argumentos remanescentes, requerendo a procedência do lançamento, conforme reformulação fiscal.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por violação ao art. 142 do CTN e ao art. 5º, inciso II da CF/88.

Afirma que o Fisco realizou tipificação genérica da base legal e das infringências, citando diversas páginas e artigos sem indicar precisamente qual norma foi infringida, dificultando o exercício da ampla defesa.

Acrescenta que o Auto de Infração não apresenta qualquer laudo técnico ou comprovação material de que os produtos comercializados seriam equivalentes aos solventes descritos no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A conduta infracional foi corretamente discriminada no relatório do Auto de Infração, Relatório Fiscal Complementar e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente anexados ao processo.

Os artigos citados no Auto de Infração estão relacionados às duas ocorrências infringidas (APLICAÇÃO INCORRETA DE ALÍQUOTA e FALTA DE RETENCAO/RECOLHIMENTO DA SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA) e ao período da autuação (2020 a 2024).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Auto de Infração e anexos contêm todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

É de se ressaltar que o presente lançamento foi lavrado com observância de todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais infringidos, todos absolutamente pertinentes à infração apurada, e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto às demais razões apresentadas, em especial comprovação material de que os produtos comercializados seriam equivalentes aos solventes, representam a lide do próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Inicialmente, insta constar que a Defesa alega a decadência parcial do direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao período de 01/08/20 a 24/08/20.

Tal argumento foi acatado pelo Fisco, ensejando a reformulação do crédito tributário e o fim do contencioso tributário para esse período.

Conforme relatado, a primeira irregularidade constitui recolhimento a menor do ICMS, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações com diluentes (solventes) e Thinner. Os documentos fiscais emitidos para acobertar as operações consignavam alíquota de ICMS de 18% (dezoito por cento), quando o correto seria de 31% (trinta e um por cento), conforme previsto na alínea “f” do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02 e no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/23.

Os produtos objeto da autuação são denominados diluentes e thinner e estão descritos na relação abaixo:

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS) - NCM INFORMADA NA NF

302 DILUENTE PER TINTE A SPRUZZO - 38140090

320 DILUENTE PER TINTE A STRACCIO - 38140090

DILUENTE 214 - 38140090

DILUENTE 214 AD - 38140090

DILUENTE 224 PE - 38140090

DILUENTE 249 - 38140090

DILUENTE 277 - 38140090

DILUENTE 670 F. - 38140090

DILUENTE GP-AU 037 - 38140090

DILUENTE INCHIOSTRO - 38140090

DILUENTE LIMPEZA 364 38140090

DILUENTE MEDIO PARA PROMOPLAS- 38140090

DILUENTE OPALAYD - 38140090

DILUENTE P/BRILHO 231 - 38140090

DILUENTE PARA LIMPEZA – 38140090

DILUENTE PARA METALIZADO – 38140090

DILUENTE PARA POLIESTER – 38140090

DILUENTE RAPIDO 0397 – 38140090

DILUENTE RAPIDO PARA PRIMER – 38140090

LECHSYS EPODUR THINNER – 38140090

LECHSYS UNIVERSAL STANDARD THINNER - 38140090

LECHSYS UNIVERSAL THINNER SLOW – 38140090

PC THINNER - 38140090

A Impugnante discorda da caracterização dos produtos como solventes.

Aduz que os produtos possuem NCM próprias e não se confundem com solventes listados no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Argumenta que os produtos são comercializados pela empresa tendo a destinação exclusiva a estabelecimentos industriais para uso em seus processos produtivos.

Afirma que a classificação do produto como diluente e thinner foi ratificada por análise química laboratorial e concluiu-se inequivocamente que o produto não possui propriedades químicas que o caracterizem como solvente, de modo que não pode ser classificado nem tributado como tal.

Defende que o item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 é taxativo e não exemplificativo, ou seja, apenas os produtos expressamente mencionados ali se sujeitam à alíquota majorada de 31% (trinta e um por cento).

Destaca a diferença entre solvente e diluente e thinner a partir das propriedades deles.

Menciona que a finalidade/destinação dos produtos está relacionada ao ramo de tintas, tal qual informado na embalagem de venda, e não de solventes,

destacando claramente o fato de que o produto por ela comercializado não está dentro da tipificação como combustível.

Entretanto, a análise técnica trazida pelo Fisco é a devida para a questão.

De acordo com os dados apresentados na tabela composição e informações sobre os ingredientes das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), é possível confirmar que os produtos objetos da autuação possuem função de solvente e, portanto, devem ser tributados a alíquota de 31% de acordo com o item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Às págs. 267/269, o Fisco demonstra a Ficha de Informação de Segurança de Produto - FISPQ de três itens, destacando:

A título de exemplo, alguns dos componentes desses produtos são xileno, tolueno e 4-metilpentano-2-ona (também conhecido como Metil isobutil cetona) e não resta dúvida que tais componentes são solventes de acordo com as publicações realizadas pela ANP, como consta no Boletim nº 61 – Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/anp/ban/boletim-n61.pdf/view>, in verbis:

Solvente: produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, GLP, querosene ou diesel especificados pela ANP. Resolução ANP nº 24, de 06/09/2006.

Tipos de Solventes: Tolueno, Xileno, Benzeno, Hexano, Solventes Alifáticos, Aguarrás Mineral, Refinado de Pirólise, Refinado de Reforma, C9 Dihidrogenado, Solvente C9. Balanço Final: Certos tipos de solventes com produção aqui apresentada não são vendidos e, sim, consumidos internamente na produção de outros derivados de petróleo. Destacou-se

Complementando análise técnica, acrescenta:

Parte 2 3. Panorama do mercado de solventes 3.1 Descrição do produto Solventes são substâncias líquidas, puras ou em misturas, cuja composição é definida de acordo com as substâncias que se deseja solubilizar ou extrair. Apresentam a característica de serem voláteis e de dissolverem materiais líquidos ou sólidos sem alterarem as propriedades destes materiais. Assim, após a aplicação, o solvente evapora e deposita o material solubilizado. A aplicação dos solventes é muito diversificada, com destaque para os

seguintes segmentos e aplicações: a) Tintas e vernizes b) Adesivos c) Extração de óleos vegetais d) Limpeza industrial ou doméstica e) Agricultura (veículo de agroquímicos) f) Produção de resinas alquídicas, ureicas, melamínicas, etc.

Os solventes industriais mais utilizados são agrupados em famílias de acordo com sua composição química, que está diretamente correlacionada com suas propriedades e com os materiais que são capazes de solubilizar. As principais famílias apresentadas no Quadro 1.

(...)

Assim, como evidenciado, independente da destinação dada aos Diluentes e Thinner produzidos pela LECHLER, eles possuem a função de solvência. Desse modo, a alíquota aplicável a eles nas saídas internas é de 31%, conforme item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2023 (alínea “f” do Art. 42 da Parte Geral do RICMS/2002).

Importante observar que esse entendimento fiscal é corroborado em diversas Consultas de Contribuintes elaboradas pela Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), como as de nºs 214/2014, 285/2014, 187/2015, 082/2021 e 227/2022,

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 285/2014

EXPOSIÇÃO: A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade a fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins (CNAE 2073-8/00).

Informa que comercializa os produtos querosene iluminante, aguarrás, **thinner**, sistemas de solventes, resina acrílica, verniz, lubrificantes, aditivos, produtos de limpeza, artigos congêneres e similares ao ramo.

Afirma que os produtos querosene e aguarrás são diluentes, conforme estudo técnico elaborado pelo químico responsável da empresa. Salienta que, com o objetivo de ratificar seu entendimento, contratou peritos especializados para emissão de laudo técnico, com o objetivo de definir a caracterização de produtos solventes e diluentes.

Observa que a alínea “a” do inciso I do art. 42 do RICMS/02 determina a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas com solvente.

Entende, no entanto, que a alíquota a ser aplicada nas operações internas com querosene e aguarrás deverá ser de 18% (dezoito por cento), posto que os referidos

produtos seriam diluentes. Com dúvida quanto à interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA: Está correto o entendimento que a alíquota a ser aplicada nas operações internas com os produtos querosene e aguarrás deverá ser de 18% (dezoito por cento), uma vez que considera esses produtos como diluentes?

RESPOSTA: Registre-se, de início, que esta Diretoria manifestou-se a respeito da matéria aqui tratada nas Consultas de Contribuintes nos 150/2011 e 214/2014. Entende-se não ser correto afirmar que os produtos aguarrás e querosene sejam especificamente diluentes, uma vez que podem ser utilizados para outras finalidades.

Depreende-se que a aguarrás e o querosene estão incluídos no conceito de solventes, conforme definição extraída da Resolução ANP nº24, de 06/09/2006, que estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes e a sua regulamentação, in litteris: Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

IV – solventes: produtos líquidos derivados de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural e de indústrias petroquímicas, capazes de serem utilizados como dissolventes de substâncias sólidas ou líquidas, puros ou em misturas, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene e de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP.

(...)

Também não exclui expressamente a característica de solvente aos referidos produtos.

Desse modo, a alíquota nas saídas internas de todos os tipos de solventes (considerando toda substância química que tenha a função de solvente), incluído o querosene iluminante e aguarrás, é de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da subalínea “a.11” do inciso I do art.42 do RICMS/02.

(...) Destacou-se

Também, resta pacificada jurisprudência nesta Casa, consoante Acórdãos nºs 21.360/17/2ª, 23.074/18/3ª, 23.029/18/3ª, 5.220/19/CE e 24.512/23/1ª. Seguem alguns excertos:

ACÓRDÃO: 24.512/23/1ª:

(...)

OCORRE QUE, CONFORME ESCLARECIDO PELA FISCALIZAÇÃO, ESSE ASSUNTO JÁ SE ENCONTRA ESCLARECIDO EM RESPOSTAS A CONSULTAS DE CONTRIBUINTE, EM CONSULTAS INTERNAS E EM VÁRIAS OUTRAS DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MG E O **THINNER** É CLASSIFICADO COMO SOLVENTE, INDEPENDENTE DA SUA UTILIZAÇÃO. ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA A NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA A CLASSIFICAÇÃO DO THINNER COMO SOLVENTE, SENDO QUE OS ARGUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO REVELAM-SE SUFICIENTES PARA A ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO.

(...)

ACÓRDÃO: 5.220/19/CE:

(...)

PORTANTO, QUANTO À TRIBUTAÇÃO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA ESTABELECE A ALÍQUOTA INTERNA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA AS SAÍDAS INTERNAS DE TODOS OS TIPOS DE SOLVENTES (CONSIDERANDO TODA SUBSTÂNCIA QUÍMICA QUE TENHA A FUNÇÃO DE SOLVENTE), NOS TERMOS DA SUBALÍNEA “A.11” DO INCISO I DO ART. 42 DO RICMS/02.

(...)

A Autuada argumenta que os produtos não são regulados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, o que reforça o entendimento de que não se enquadram no conceito de solventes abrangidos por legislações específicas voltadas a derivados de petróleo.

Importante destacar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não regula diretamente a produção de tintas, diluentes e thinner, mas regula os solventes que podem ser utilizados em sua composição.

E, conforme descrito no site do Governo Federal “Portal Gov.br/anp” (https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/distribuidor/quero_ser_consumidor-industrial-de-solventes), o cadastro não é obrigatório para todos os agentes do setor, *in verbis*:

O consumidor industrial, **cadastrado ou não**, pode adquirir solventes dos distribuidores solventes autorizados pela ANP. O consumidor industrial também **pode se cadastrar junto à ANP, com a finalidade de adquirir solventes** diretamente das refinarias e centrais petroquímicas, de acordo com o volume mensal homologado pela instituição. **A utilização do solvente, neste caso, deve ser unicamente como matéria-prima o processo**

produtivo cujo produto final seja industrializado.
Destacou-se

Sobre a alegação de que os produtos possuem NCM próprias e não se confundem com solventes listados no item 10 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, tem-se que não há uma NCM específica para o solvente. A respeito, a Consulta de Contribuinte nº 214/2014 leciona, *in verbis*:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 214/2014

(...)

1 – Para o Estado de Minas Gerais quais produtos são considerados solventes? Qual o critério utilizado para esta identificação? Quais são os códigos NCM relativos a esses produtos?

RESPOSTA: 1 e 2 – A Agência Nacional do Petróleo – ANP assim conceitua solvente: Solvente - Produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, de gás natural, de frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capazes de serem utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, querosene ou diesel especificados pela ANP. (Portaria ANP nº 318, DE 27/12/2001).

Noutro enfoque, tem-se que ocorre uma solução “quando uma substância se dissolve em outra, partícula do soluto devem distribuídas através do solvente...”

Os solventes são utilizados **em indústrias de tintas**, extração de óleos e gorduras (fabricação de óleo de soja), adesivos e são divididos em categorias.

(...)

No entanto, é importante destacar que, tanto a Tabela TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) quanto a NBM/SH não contemplam o produto/mercadoria solvente, isso porque essa denominação refere-se, conforme dito, à função que determinadas substâncias têm de permitir a dispersão de outra substância em seu meio. Inúmeras substâncias químicas têm essa função, devendo, portanto, ser utilizada a NBM/SH correspondente a tal substância.

Quanto à tributação, a legislação mineira estabelece a alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento) para as saídas internas **de todos os tipos de solventes (considerando toda substância química que tenha a**

função de solvente), nos termos da subalínea “a.11” do inciso I do art. 42 do RICMS/02. (...) Destacou-se

Veja-se que esta consulta aborda o fato de que os solventes são utilizados em indústrias de tintas, não sendo pertinente a correlação feita pela Impugnante em relação aos combustíveis.

O Parecer Técnico, assinado por Engenheiro Químico, foi apresentado pelo Sujeito Passivo com o objetivo de esclarecer que a LECHLER comercializa diluentes e não solventes conforme terminologia técnica.

O laudo técnico é concluído com o argumento de que os diluentes são produzidos a partir de misturas, sendo utilizados para reduzir a concentração das resinas, pigmentos, cargas minerais e outras matérias-primas presentes nas tintas sem necessariamente dissolvê-las completamente. Ora, a *contrario sensu*, então é possível que esses diluentes, em determinadas condições, promovam a dissolução, ainda que parcial, de algumas substâncias, ou seja, que eles tenham função de solvente.

Somando-se isso ao fato de que os produtos possuem componentes com capacidade de solver em sua fórmula, o Parecer Técnico não tem o condão de afastar a alíquota de 31% aplicável a todos os tipos de solventes (considerando toda substância química que tenha a função de solvente).

Ao contrário do que o Sujeito Passivo alega, não há interpretação extensiva por parte do Fisco, pois desde 2018 há previsão expressa de alíquota de 31% para solventes. Portanto, razão não lhe assiste, pois a utilização da alíquota de 18% seria possível apenas nas operações ou prestações não especificadas no regulamento, sendo que há previsão expressa para os produtos comercializados pela Autuada.

Expõe a Defesa que não cabe ao Fisco discutir a composição do produto, cabendo à Receita Federal do Brasil fazer o enquadramento e/ou a definição do produto como solvente.

De fato, a correta classificação e o enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte que, no caso de dúvida quanto às classificações, pode dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Entretanto, como foi demonstrado anteriormente, independente da destinação dada aos Diluentes e Thinner produzidos pela empresa, eles possuem a função de solvência.

Desse modo, a legislação estabelece a alíquota de 31% para as saídas internas de todos os tipos de solventes (considerando toda substância química que tenha a função de solvente).

A Impugnante informa que as tintas não são solventes e, embora tenham solvente em sua composição, há perda da sua característica com a mistura de vários produtos e assumem um novo produto, no caso tinta.

A respeito, o Fisco explica:

A ANTT por meio da Resolução nº 5.998/2022 regula como deve ser o transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos.

Conforme a resolução, a classificação do produto deve ser feita pelo seu fabricante ou expedidor, orientado pelo fabricante, ou ainda, pela autoridade competente, quando aplicável. Uma vez estabelecida a classe do produto, todas as condições para expedição e transporte previstas devem ser cumpridas. Consoante item 2.0.2.1 da Parte 2 dessa resolução, produtos perigosos são alocados a números ONU e a nomes apropriados para embarque de acordo com sua classificação de risco e sua composição. O item 2.0.2.2 complementa que quando produto estiver especificamente nominado, deve ser identificado no transporte pelo nome apropriado para embarque, ou seja, aquele constante na Relação de Produtos Perigosos.

Considerando o ONU 1263, o nome apropriado para embarque é TINTA ou MATERIAL RELACIONADO COM TINTAS. Assim, como se infere dessa resolução, a expressão “TINTA” juntamente com o número ONU 1263 está relacionada às regras para transporte, mas não quer dizer que o produto em questão seja exatamente uma tinta, uma vez que se trata de uma codificação genérica que inclui vários produtos desse segmento, conforme trechos abaixo:

(...).

Tanto que, como evidenciado a seguir, nas vendas de Diluentes e Thinner, o contribuinte utiliza a NCM 38140090 da posição de solventes e diluentes, destaca o IPI conforme a Tabela TIPI para solventes e diluentes e não destaca o ICMS-ST devido no caso de tintas e vernizes, diferentemente do que ele faz quando, de fato, está vendendo uma tinta.

Por fim, conforme consta na lista anteriormente apresentada, o próprio Contribuinte classifica os seus produtos na NCM 38.14.00.90 e de acordo com a sétima edição das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh 2022), inclui-se na posição da NCM 38.14 os solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

Logo, também a NCM utilizada embasa alíquota de 31% e a correção do lançamento com as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A segunda infração apurada constitui a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente nas operações internas com os produtos relacionados no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, no período de 01/08/20 a 30/06/22.

Exigências ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Mencione-se que a referida autuação diz respeito às vendas realizadas para as empresas FRANCCINO IND. E COM. DE MÓVEIS EIRELI e KAUI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.

Cabe destacar que a Autuada está estabelecida no município de Tocantins/MG e tem por atividade principal a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (2071-1/00), sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST em relação às mercadorias constantes no Capítulo 24 (Tintas e Vernizes) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 por força do art. 13 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23 (art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do ICMS/02), *in verbis*:

RICMS/23

Art. 13 – O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Argumenta a Defesa que o Fisco considerou apenas o CNAE principal dos destinatários (4754-7-01 – Comércio varejista de móveis), sem considerar a inscrição secundária (3101-2-00 – Fabricação de móveis com predominância de madeira), e que não há fato gerador da tributação, pois as mercadorias adquiridas da LECHLER – Tintas para móveis – foram utilizadas como matéria-prima, enquadrando-se no processo de inaplicabilidade da ST, conforme inciso IV do art. 18, Anexo VII, do RICMS/23.

Contudo, conforme Consulta de Contribuintes nº 120/23, um dos requisitos para a industrialização é que o estabelecimento industrial tenha essa atividade econômica como principal, o que não acontece no caso concreto, visto que os dois destinatários possuíam como atividade principal o comércio varejista.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 120/2023

PTA nº: 45.000034281-33

CONSULENTE: Arma Aço Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. ORIGEM: São Paulo – SP

Exposição: (...)

1 – Regra geral, a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial, conforme previsto no inciso IV c/c §§ 3º e 4º, todos do art. 18 anteriormente citado. Todavia, **para que seja atribuída ao destinatário dessas mercadorias a condição de estabelecimento industrial, requisito para a caracterização da hipótese de inaplicabilidade em questão, este deverá praticar operações definidas como industrialização** conforme inciso II do art. 185 do RICMS/2023, no todo ou em parte, em seu próprio estabelecimento, **enquanto atividade econômica principal e desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria**. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 235/2019, 102/2017, 230/2016, 045/2016, 018/2016, dentre outras. (destacou-se). (...)

Assim, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23), haverá a sujeição ao regime da substituição tributária (ST), ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela, pelo destinatário, seja diverso.

Além da atividade comércio varejista, de acordo com os documentos fiscais emitidos pela FRANCCINO e pela KAUAI, há algumas revendas dos mesmos tipos de produtos adquiridos pela LECHLER.

Assim, afasta-se a possibilidade de aplicação do inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02 (inciso IV do art. 18 do Anexo VII do RICMS/23) e a alegação de que o Fisco não verificou a ocorrência do fato gerador do evento subsequente da substituição tributária.

Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

No que tange a obrigação acessória, informa o Fisco que a Multa Isolada aplicada, art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, está submetida ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Não obstante, foi aplicado o limitador da multa isolada como 50% do valor do imposto devido por substituição tributária e não o imposto incidente na operação própria, que é o legalmente previsto, conforme diversas orientações ao Fisco.

Dessa forma, necessário que a multa isolada atenda corretamente ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria - ICMS/OP).

A Impugnante entende que as multas isoladas e de revalidação são excessivas e desproporcionais, afrontando o princípio do não confisco e do art. 112 do CTN, devendo ser reduzidas ou canceladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Reformulação Fiscal de págs. 234/239 e ainda para que a multa isolada aplicada atenda ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria - ICMS/OP). Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Juliana de Mesquita Penha
Presidente

D